

**ASSOCIAÇÃO DE FOLCLORE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – ES**

Sede: Rua Lourival da Silva, 49, Bairro Zumbi, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP-
29.302-220 - CNPJ: 05.989.492/0001-03

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA 28

Centro Cultural Mestre Salatiel: Casa do Capoeira, 2 de outubro de 2021.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de 2021, às 8 horas, no Centro Cultural Mestre Salatiel: Casa do Capoeira, sob a presidência da Mestre Maria Laurinda Adão, havendo quórum, tem início a vigésima oitava reunião da Associação de Folclore do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que tem como pauta discutir com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Cachoeiro de Itapemirim as irregularidades ocorridas na “eleição” do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim. Embora a Secretária Fernanda Maria Merchid Martins Moreira tenha sido convidada por ofício protocolado na Prefeitura Municipal no dia 28 de setembro, o qual a Associação deu ampla publicidade tanto pelas redes sociais como pelos veículos de imprensa, nem ela e nem nenhum funcionário da Secretaria compareceu à reunião. Antes de iniciar as discussões do assunto em pauta a mestra Maria Laurinda Adão solicitou que fosse lido o ofício encaminhado pelo Presidente Emerson da Costa que renunciou à presidência da Associação por considerar sua permanência incompatível com o cargo público que ele ocupa: Casos associados, antes de mais nada, gostaria de agradecer a cada um de vocês pela confiança depositada em mim quando, no dia 3 de janeiro de 2021, mais uma vez me elegeram presidente da nossa Associação. Como vocês sabem, hoje exerço um cargo público na administração municipal e considero incompatível o exercício da presidência de nossa Associação com a ocupação de um cargo público, em função da possibilidade da existência de conflito de interesses, em função disso, acho prudente renunciar ao cargo. Estejam certos que minha renúncia ao cargo, não significará meu afastamento das atividades da Associação, muito pelo contrário, continuarei participando como sempre fiz desde quando me associei. Att, Emerson da Silva Costa. Cachoeiro de Itapemirim, 2 de outubro de 2021. Com a renúncia da presidência, assumirá o cargo de presidente, o vice presidente Bruno Fajardo Lima até a conclusão do mandato conforme estatuto da Associação, ficando vago a cargo de vice presidente até a conclusão do mandato. Com a renúncia do presidente eleito, fica assim composta a diretoria da Associação para o mandato com término no dia 3 de fevereiro de 2024: **Presidente:** Bruno Fajardo Lima,

[REDACTED]

[REDACTED]. **Primeira**

Secretária: Terezinha de Jesus de Oliveira Francisco, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]. **Segunda Secretaria:** Mariana da Silva, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED].

Primeira Tesoureira: Erotildes Pereira da Silva, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]. **Segundo Tesoureiro:** Rogério Vieira

Machado, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]. **Membros Efetivos do Conselho Fiscal: Primeiro:** Izaías Quirino da Silva,

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED].

Segundo: Maria Laurinda Adão, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]. **Terceiro:** Ormy Caitano, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]. **Membros Suplentes do Conselho**

Fiscal: Primeiro: Wilson Diniz Ceccon, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED].

Terceiro: Genildo Coelho Hautequestt Filho, [REDACTED]

[REDACTED]. Passado a palavra para o Associado Genildo Coelho Hautequestt Filho que juntamente com o mestre Bruno Fajardo, formaram a comissão nomeada na última reunião para analisar o processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Cachoeiro de Itapemirim. O Associado Genildo passou a leitura do documento que foi redigido por ele e pelo mestre Bruno Farjado em forma de requerimento: Requeremos a anulação da eleição do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim-CMPCCI de 2021, por vícios irreparáveis ocorridos durante o pleito, os quais citamos amparados na legislação vigente: 1) Considerando que o artigo 3º da Lei Municipal 6751, de 8 de julho de 2013, determina que oito dos conselheiros do Conselho Municipal de Política Cultural sejam “representantes de entidades da sociedade civil organizada em setores artísticos e culturais”, e que desses representantes, conforme inciso IV do parágrafo 2º, um dos segmentos contemplados é a “Cultura Popular”, ainda que se legitimamente prevista em lei a eleição como forma de suprir o cargo, o representante escolhido por este segmento deverá ser um legítimo representante da única entidade municipal que historicamente reúne os portadores do patrimônio imaterial cachoeirense: a Associação de Folclore do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Se previsto em lei, no processo eleitoral da Câmara de Cultura Popular, só poderiam votar e ser votados neste seguimento, os legítimos portadores do patrimônio imaterial. Na “eleição” alguns servidores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo votaram no nosso segmento, a pretexto de terem “criado” um coletivo, sedo que uma servidora se colocou como candidata à ocupação do cargo. A criação de coletivos é muito importante, entretanto, não é lícito se apropriar de conhecimentos tradicionais para tirar vantagens de nossos saberes. É função de todas as esferas do poder público, seja ele do executivo, do legislativo e do judiciário, proteger o segmento da cultura popular e do patrimônio imaterial desse tipo de atitude, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Brasileira. Não é lícito a nenhuma pessoa, estranha às tradições culturais que são repassadas pela ancestralidade, se apropriar do conhecimento alheio e se intitular representante de uma categoria como a nossa. No processo legalmente previsto para a ocupação de qualquer câmara do Conselho, as pessoas que deveriam poder participar teriam que comprovar que são reconhecidamente representantes do segmento, o que não foi o caso. A inobservância deste aspecto, por ser

um vício irreparável, anula uma possível indicação dessas pessoas em função da inobservância do artigo 3º da lei. **Artigo 3º:** O Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim será constituído de 14 (quatorze) Conselheiros titulares e os respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 08 (oito) representantes de **entidades da sociedade civil organizada em setores artísticos e culturais**. [...] § 2º: Terão assento no Conselho Municipal de Política Cultural, como **representantes das entidades da sociedade civil organizada**, em setores artísticos e culturais, 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, representando os seguintes segmentos: [...] IV - **cultura popular**; 2) Considerando que segmento “Cultura Popular” é um segmento cultural e não religioso, embora muitos dos integrantes de nosso segmento sejam dirigentes espirituais tanto de religiões de matrizes africanas como de religiões de tradição cristã, o que nos une como segmento não é a religião, mas os saberes tradicionais da cultura popular cachoeirense e brasileira. Uma pessoa que se intitule representante de um segmento religioso, não pode nos representar, inclusive consideramos muito perigoso misturar religião em um conselho de política cultural. Religião e cultura não deveriam se misturar, uma vez que segundo o artigo 11, parágrafo 2º da constituição brasileira o Estado é laico. Este é um princípio que foi instituído desde nossa primeira constituição republicana em 1891 e que se repetiu em todas demais constituições até a de 1988. O artigo 216 da constituição de 1988, que define o que constitui o patrimônio cultural brasileiro não inclui a religião como patrimônio, e nem poderia incluir porque estaria contrariando o princípio de separação entre o Estado e religião consagrado na própria constituição. **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. A realização da “eleição” para a nomeação dos representantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim é uma afronta à legalidade, assim como a falta de representatividade dos conselheiros titular e suplente “eleitos”. 3) Considerando que o artigo primeiro da Lei Municipal 6751, de 8 de julho de 2013, define como atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural “institucionalizar a relação entre

Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura” e acompanhar a “execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura”; § 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, orientador objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim – ES. § 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim – CMPCCI tem como atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC. Considerando que artigo segundo da referida lei define como competências do Conselho fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura; XIX – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais; [...] XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; Considerando também que o artigo terceiro da referida lei define que os nomeados deverão ser “representantes de entidades da sociedade civil organizada”: O Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim será constituído de 14 (quatorze) Conselheiros titulares e os respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 08 (oito) representantes de entidades da sociedade civil organizada em setores artísticos e culturais. Tendo como atribuições “acompanhar e fiscalizar” tanto as ações da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como a aplicação do Fundo Municipal de Cultura, consideramos que a presença de servidores públicos, sejam eles pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, seja aos quadros de quaisquer outras secretarias da administração ou de autarquias municipais, seja ilegal ou no mínimo imoral. Um servidor público não poderá representar a sociedade civil no âmbito da própria administração que o emprega. Desta maneira ele não poderá ser isento nas ações de acompanhamento e fiscalização da própria administração pública. Mesmo que a lei não proíba a presença de funcionários públicos representando a sociedade civil, consideramos sua indicação inadequada, uma vez que o poder público já está representado nos cargos previstos no parágrafo 1º do artigo terceiro da referida lei. Não é razoável que a parte dos representantes que cabe à Sociedade Civil seja ocupada por funcionários públicos municipais, pois este fato, ao arrepio da lei, tira a paridade do conselho prevista no artigo 3º da lei 6751. Considerando que o artigo 37 da

constituição federal consagra o “princípio da legalidade” e considerando também que o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4657 de 4 de setembro de 1942) determina que nenhum cidadão brasileiro, principalmente seus os agentes públicos, não podem alegar o desconhecimento da lei, por mais rebuscada que ela seja, o que não é o caso da Lei Municipal 6751, de 8 de julho de 2013, o ato administrativo promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e por seus agentes públicos, fere frontalmente esses princípios legais. 4) Considerando que o art. 4º da lei 6751/13 preleciona que as entidades representativas de seu segmento indicarão titular e suplente, observa-se que o pleito “elegeu” pessoas, fato não previsto na lei de regência do Conselho: Art. 4º Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e, no caso das entidades da sociedade civil, **mediante indicação dos dirigentes dessas entidades**. Assim, o ato convocatório para “eleição” do Conselho Municipal de Política Cultural formatou o pleito da seguinte forma em seu tópico 10”:

10. Os candidatos – eleitos por aclamação ou mais bem votados – serão eleitos representantes daquele seguimento e comporão o CMPCCI para o biênio 2021/2023; Hora, as inscrições foram recebidas – vide ficha de inscrição anexa – como pessoa física, assim contrariaram o que a lei de regência prevê, configurando desta forma uma nulidade absoluta, ainda mais quando no segmento cultura popular os candidatos “vencedores” sequer pertencem a algum segmento da cultura popular ou a qualquer outro dos segmentos definidos como patrimônio cultural brasileiro consagrados no artigo 216 da constituição federal. Pesa sobre a “eleição” do Conselho Municipal de Política Cultural no correte ano, uma violação dos direitos fundamentais de acesso ao pleito, uma vez que mesmo as normas de afastamento social permitindo que eleições sejam feitas de forma presencial, a “eleição” deste Conselho se deu de forma exclusivamente “on line”, o que limitou de forma absoluta a participação legítima da sociedade civil a esse ato administrativo, em especial do segmento cultura popular que é composto por muitas pessoas que não possuem acesso à internet, seja por residirem em regiões do interior do município não cobertas por sinal de telefone ou internet, seja por não terem familiaridade com as redes sociais em função da idade avançada, seja por não possuírem recursos financeiros para tal. O cerceamento de acesso dos “eleitores” se a eleição fosse prevista na lei 6751/13, já seria o caso de anulação, entretanto, todos os presentes presenciaram o vazamento de um áudio durante a votação do seguimento Cultura Popular, que coloca sob suspeita no mínimo o pleito para este segmento, áudio que pode ser comprovado na gravação da reunião ou mesmo pelo testemunho dos presentes. Por tratarem-se de vícios insanáveis,

o ato administrativo da “eleição” do referido Conselho deverá ser anulado. Assim, considerando a ilegalidade do processo eleitoral para a escolha dos conselheiros do Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Cachoeiro de Itapemirim, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim, **requeremos que seja considerado nulo o ato administrativo referente à “eleição”** do Conselho Municipal de Política Cultural do ano de 2021, e que sejam aceitas as indicações das entidades da sociedade civil que representam cada um dos segmentos previstos no artigo terceiro da referida lei. Após ser discutido entre os presentes, o documento foi aprovado por unanimidade e a assembleia, dadas as gravidades dos fatos ocorridos, deverá encaminhar o documento tanto para a Secretaria Municipal de Cultura, como para os Chefes do Executivo e do Legislativo Municipal, também para os membros do Conselho Municipal de Cultura, bem como deverá dar ampla publicidade ao documento, em especial pela ausência de diálogo com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. A assembleia também resolveu que caso a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo não revertam o referido ato administrativo a Associação deverá fazer uma denúncia ao Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências legais. Não havendo mais nada a tratar, encerra-se a reunião às nove horas e trinta minutos, eu Mariana Silva, secretária, lavro e assino a presente ata que depois de lida vai assinada por todos os presentes.

Bruno Fajardo Lima - CPF: [REDACTED]
Presidente

Mariana da Silva - CPF: [REDACTED]
Primeira Secretária

Terezinha de Jesus de Oliveira Francisco - CPF: [REDACTED]
Segunda Secretária

Erotildes Pereira da Silva - CPF: [REDACTED]
Primeira Tesoureira

Rogério Vieira Machado - CPF: [REDACTED]
Segundo Tesoureiro

Izaías Quirino da Silva - CPF: [REDACTED]
Primeiro Membro Efetivo do Conselho Fiscal

Maria Laurinda Adão - CPF: [REDACTED]
Segundo Membro Efetivo do Conselho Fiscal

Ormy Caitano - CPF: [REDACTED]
Terceiro Membro Efetivo do Conselho Fiscal

Wilson Diniz Ceccon - CPF: [REDACTED]
Primeiro Membro Suplente do Conselho Fiscal

Niecina Ferreira de Paula Silva - CPF: [REDACTED]
Segundo Membro Suplente do Conselho Fiscal

Genildo Coelho Hautequestt Filho - CPF: [REDACTED]
Terceiro Membro Suplente do Conselho Fiscal

OBS: POR QUESTÃO DE SEGURANÇA, OS DADOS PESSOAIS DOS INTEGRANTES DA DIRETORIA FORAM APAGADOS.